



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877009 - SP (2025/0079209-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
AGRAVADO : TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
AGRAVADO : JOSE CARLOS SENATORE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO. SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a determinação do juízo para que o perito preste maiores esclarecimentos configura despacho de mero expediente sendo, portanto, desprovida de conteúdo decisório. Precedente.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877009 - SP (2025/0079209-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518
MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274A
GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051
ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753
AGRAVADO : TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
AGRAVADO : JOSE CARLOS SENATORE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO
ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO. SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a determinação do juízo para que o perito preste maiores esclarecimentos configura despacho de mero expediente sendo, portanto, desprovida de conteúdo decisório. Precedente.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 295-296) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões, a parte agravante aduz que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial foram impugnados e que deve ser afastada a incidência do entendimento da Súmula nº 182/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 325-335.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 295-296 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Determinação de intimação do perito judicial para esclarecimentos após manifestação das partes sobre o laudo técnico. Dever do perito judicial de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes ou do próprio Juízo, Inteligência dos artigos 477, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Impugnação recursal que recai sobre pronunciamento judicial sem conteúdo decisório sobre a matéria controvertida. Irrecorribilidade. Interesse recursal não evidenciado. Precedentes. Agravo não conhecido" (e-STJ fl. 108).

Os embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 196-201 foram acolhidos para conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos às e-STJ 159-170 (acórdão de e-STJ fls. 216-222).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 203, §§ 2º e 3º, 466, 473, 489, § 1º, IV, 502, 996, 1.001, 1.015 e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a *"decisão objeto do agravo de instrumento originário (...) tem nítida natureza jurídica de decisão interlocutória e não de um mero despacho, que impacta diretamente a esfera de direitos do ora recorrente"* (e-STJ fl. 136).

Argumenta que *"impor ao Perito a realização de uma nova perícia, para que este afira o valor do quantum debeat, quando na verdade ele já se pronunciou, afirmando que este é zero, fere a liberdade do exercício da sua profissão"* (e-STJ fl. 135), além de desrespeitar a coisa julgada material que se formou em relação ao resultado da prova.

Aduz que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de liquidação zero, como ocorreu no presente caso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 227-239.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

De outro lado, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia pelos seguintes fundamentos:

"Do compulsar dos autos do Cumprimento de Sentença, verifica-se que já houve o pagamento aos exequentes de parcela do montante devido, versando a controvérsia em questão tão somente sobre a liquidação dos prejuízos suportados pelos sócios pessoas físicas da empresa Tcm Indústria e Comércio de Metais Ltda., fruto do julgamento do agravo de instrumento nº 0223569-32.2012.8.26.0000, conforme se extrai das decisões de fls. 1620/1626 e 2215/2216 dos autos de origem.

Determinada a intimação do perito judicial para apuração do 'quantum debeatur', sobreveio o laudo de fls. 2489-2512, que concluiu que não foi comprovada a ocorrência de transferência de valores dos sócios à Tcm Indústria e Comércio de Metais Ltda., nos seguintes termos:

"Tendo essa perspectiva em mente, concluímos no caso em exame pela impossibilidade de responder os quesitos das partes autoras e, sua plenitude, uma vez que estas não nos forneceram os documentos devidamente solicitados pela perícia via TERMO DE DILIGÊNCIA, tendo sido realizada a prova conforme dispõe a doutrina em regência e conforme auditamos os documentos disponibilizados pelas partes, não evidenciamos algum nexo de conformidade à dicção do r. decisum, uma vez que não jaz evidenciada a ocorrência de transferência de valores dos sócios à TCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.' (fls. 2505/2506 dos autos nº 0073897-64.2010.8.26.0114)

Após manifestação das partes sobre o laudo pericial (fls. 2518/2523, 2524/2526 e 2527/2532), o Juízo determinou intimação do perito para prestar esclarecimentos, considerando a complexidade das contas de liquidação e a manifestação da parte exequente, após os quais as partes terão nova oportunidade de se manifestar. Consignou o Juízo ao expert a necessidade de atentar que 'o objetivo da presente execução é claro no sentido de buscar indenização em favor das pessoas físicas, sócios da TCM INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., conforme ficou demonstrado durante toda a tramitação processual, não sendo tal prejuízo exclusivo aos valores que aplicaram na conta corrente da pessoa jurídica', insurgindo-se o agravante contra a decisão.

Feitas essas considerações, o recurso não comporta conhecimento.

Em que pese o inconformismo do agravante, o pronunciamento do Juízo a quo não possui, efetivamente, conteúdo decisório em relação à possibilidade ou não de 'liquidação zero', como alega o agravante, tendo o propósito tão somente de determinar a intimação do perito oficial para manifestação diante da impugnação ofertada pela exequente ao laudo técnico emitido, com a finalidade de instruir o feito e formar o seu convencimento.

Vale ressaltar que o juiz é o destinatário da prova produzida no processo, cabendo-lhe aferir a necessidade ou não de solicitar esclarecimentos adicionais ao expert após a manifestação das partes sobre o laudo elaborado, tendo o perito judicial o dever de explanar ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes ou do próprio Juízo, consoante estabelecem os artigos 477, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, evidenciada a falta de interesse recursal do agravante diante da ausência de lesividade do pronunciamento judicial, bem como considerando a ausência de deliberação de cunho decisório ensejadora da interposição de recurso, não se verifica o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 112-114).

Extraí-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, no que se refere à falta de interesse recursal, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Além disso, rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ainda que superados os óbices apontados, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no mesmo sentido da decisão recorrida, de que a determinação do juízo para que o perito preste maiores esclarecimentos configura despacho de mero expediente sendo, portanto, desprovida de conteúdo decisório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE O PERITO PRESTE MAIORES ESCLARECIMENTOS. DECISÃO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa

2. Na hipótese, ante a produção de um segundo laudo pericial na fase de cumprimento de sentença, visando a apuração de lucros cessantes por estimativa, seguido de manifestação das partes, foi determinado pelo Juízo da causa a prestação de maiores esclarecimentos pelo perito, configurando esse ato judicial, portanto, despacho de mero expediente, que tem por objetivo apenas dar seguimento ao processo, contra o qual não cabe a interposição de recurso, em consonância com o que dispõe o art. 1.001 do NCPC.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.894.602/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 295-296 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.877.009 / SP

Número Registro: 2025/0079209-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00183428719958260114 00738976420108260114 007389764201082601141 1140119950183421
183428719958260114 18342871995826011400738976420108260114 23161435420238260000
738976420108260114 7389764201082601141

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274A**

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753

AGRAVADO : TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

AGRAVADO : JOSE CARLOS SENATORE

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO

ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861

GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274

MARCUS VINÍCIUS TENÓRIO DA COSTA FERNANDES - RJ087518

MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES -
SP126274A

GUILHERME DO PRADO MAIDA - SP207051

ANA CRISTINA GRECO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP158753

AGRAVADO : TCM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

AGRAVADO : JOSE CARLOS SENATORE

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS TRABALLI CAMARGO

ADVOGADOS : LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861

GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de agosto de 2025